



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2011 (nº 7.621, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, *que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2011, (nº 7.621, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem o objetivo de criar Varas da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 23ª Região, que tem jurisdição sobre o território do Estado do Mato Grosso.

A proposição cria 06 (seis) Varas da Justiça do Trabalho no interior do Estado do Mato Grosso, nas cidades de Alto Araguaia, Colniza, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Peixoto Azevedo e Sapezal. Para atender as novas Varas, a proposição cria seis cargos de Juiz do Trabalho, seis de juízes substitutos, bem como a estrutura de pessoal, composta de 18 cargos de Analista Judiciário, 30 cargos de Técnico Judiciário, 6 cargos em comissão CJ 3 e 30 funções comissionadas necessárias à implantação das mesmas.

A justificativa do projeto aponta a necessidade de aumentar o número de Varas do Trabalho no Mato Grosso em razão de sua grande extensão territorial, do crescimento econômico da região e do crescente aumento da demanda processual especializada, bem como da necessidade de levar a justiça às regiões de ocorrência de trabalho análogo à condição de escravo.



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o dever de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O projeto em questão, que trata de matéria de competência dos Tribunais Superiores, deve ser avaliado também em seu mérito, como determina o art. 101, II, *p*, do RISF.

O art. 96, II, da Constituição Federal reserva aos Tribunais Superiores competência para iniciar o processo legislativo dos projetos que alterem a organização e divisão judiciárias, ou disponham sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. Essa norma de restrição da competência legislativa é atendida no PLC nº 32, de 2011, visto que seu autor é o Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal, no § 1º de seu art. 169, estabelece como exigência para a criação de cargos públicos a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) reserva, no item 2.6.9 do seu Anexo V, dotação específica para atender as despesas decorrentes do projeto em análise. Tendo em vista que o art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), autoriza despesas com pessoal nos montantes fixados na Lei Orçamentária, constatamos que o projeto atende plenamente a regra constitucional em apreço.

A proposição atende a exigência do art. 80, IV, da citada Lei 12.309, de 2010, apresentando às fls. 12 do Processado a Certidão de Julgamento referente ao parecer do Conselho Nacional de Justiça que atesta a necessidade de criação das varas propostas nesta proposta.

As disposições do projeto não entram em conflito com outras normas de nosso ordenamento jurídico, do que podemos concluir pela sua



juridicidade. Com respeito à análise da regimentalidade do projeto, registramos a ausência de obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

O mérito da proposição é inegável. A Justiça do Trabalho no Estado do Mato Grosso precisa ter condições de atender o crescente número de demandas trabalhistas registrado na região. A criação de seis novas Varas da Justiça do Trabalho no interior do Estado concorre para que a justiça trabalhista se torne mais acessível à população, o que deve contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do TRT da 23ª Região. O processo de interiorização da Justiça do Trabalho ganha ainda mais relevância na medida em que facilita o combate à exploração de trabalhadores submetidos a condições degradantes, análogas à de escravo e ao trabalho infantil.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator